

DA RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OS PRINCÍPIOS APLICADOS

FROM THE RELATIVIZATION OF THE PRESUMPTION OF VULNERABILITY IN THE CRIME OF RAPE TO VULNERABLE AND THE PRINCIPLES APPLIED

MARCUS VINICIUS FERREIRA¹
HELDER LINCOLN CALAÇA²

RESUMO

O presente artigo científico tem como principal objetivo analisar a possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima maior de 12 e menor de 14 anos de idade, prevista no art. 217-A do Código Penal vigente, utilizando-se como método de estudo pesquisa doutrinária e jurisprudencial, bem como analisar as particularidades do caso concreto, com intuito de evitar a responsabilidade penal objetiva, em face dos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como no Processo Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro de Vulnerável. Dignidade da Pessoa Humana. Relativização. Vulnerabilidade. Presunção.

ABSTRACT

The present scientific article has as main objective to analyze the possibility of relativization of the presumption of vulnerability of the victim over 12 and under 14 years of age, foreseen in art. 217-A of the current Criminal Code, using as a method of study doctrinal and jurisprudential research, as well as analyzing the particularities of the case in order to avoid objective criminal liability, in view of the principles enshrined in the Federal Constitution of 1988, and as in the Criminal Procedure.

KEYWORDS: Rape of Vulnerable. Dignity of Human Person. Relativization. Vulnerability. Presumption.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo compreender o crime de estupro de vulnerável, introduzido no Direito Penal Brasileiro através da Lei nº 12.015 de 2009 que alterou a nomenclatura do Título VI, revogou o artigo 224 e inseriu o artigo 217-A no Código Penal, bem como, inseriu outras modificações no Código. O presente estudo demonstrará, ainda, a celeuma existente em relação à da presunção da vulnerabilidade do crime de estupro de vulnerável disposto no artigo 217-A do Código Penal.

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: vini_marcus22@yahoo.com.br.

² Professor da Faculdade de Direito Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: helder.calaca@faculdaderaizes.edu.br.

Esse dispositivo foi criado pela referida lei com o objetivo de acabar com a antiga “presunção de violência” que existia no revogado artigo 224, alínea “a” cumulado com o artigo 213, redação anterior do Código Penal, e assim, colocar um fim nas discussões. No entanto, esse trabalho demonstrará que a finalidade não foi atingida, pois, persiste a discussão em relação à “presunção de vulnerabilidade” gerando certa insegurança jurídica, devido divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto.

A intenção fundamental do legislador ao inserir o novo tipo penal foi proteger a dignidade sexual e o natural desenvolvimento psicológico da vítima vulnerável: adolescente menor de 14 anos ou pessoa que por deficiência ou enfermidade não possa emitir um consentimento válido para a realização de atos sexuais. Inseriu-se a ideia de que essas pessoas são presumivelmente vulneráveis, contudo, as divergências continuam, haja vista, grande parcela dos doutrinadores e julgadores seguem no sentido de que a presunção deva ser relativa.

Nesse sentido a presente pesquisa assumiu, como principal objetivo analisar a possibilidade de se relativizar a presunção de vulnerabilidade, com fundamento no consentimento da vítima, tendo como principal referência preceitos constitucionais, penais e processuais penais, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Inicialmente, será analisado a alteração legislativa ocorrida no Título VI através do advento da Lei nº 12.015 de 2009, as características e os elementos do crime de estupro de vulnerável, o bem jurídico tutelado, os sujeitos envolvidos no crime, elemento subjetivo, as qualificadoras e causas de aumento de pena, consumação e tentativa. As principais fontes de pesquisas bibliográficas utilizadas foram consultas à legislação penal, bem como da Constituição Federal de 1988.

Após, serão estudados os principais princípios constitucionais e processuais penais envolvidos no crime previsto no artigo 217-A, ressaltando que no processo penal todos os princípios são importantes, pois é uma garantia às partes de obter do Estado-Juiz um julgamento justo. No entanto, falaremos dos princípios que mais se relacionam com o crime em estudo. Neste capítulo também predominou a pesquisa bibliográfica, legislação penal e consulta a Carta Magna.

E por fim, no terceiro tópico aborda-se a discussão acerca da presunção de vulnerabilidade, se absoluta ou relativa, expondo as principais teses da doutrina e jurisprudência acerca do assunto demonstrando-se como estão decidindo os tribunais brasileiros. O principal ponto da discussão reside em saber se o critério objetivo adotado pelo legislador cabe relativização diante do consentimento da vítima e se o consentimento do menor de 14 (catorze) anos poderá ser considerado válido diante da análise do caso concreto. Utilizou-

se o conteúdo de decisões prolatadas por Tribunais de Justiça Estaduais bem como das cortes superiores.

1. DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime foi introduzido no Código Penal pela Lei nº 12.015 de 2009, localizado no artigo 217-A, capítulo II, Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro) de nomenclatura estupro de vulnerável.

O principal objetivo deste tópico é conhecermos os elementos que constituem o crime e suas características, destacando-se o bem juridicamente tutelado, identificar os sujeitos do crime, em especial, a vítima vulnerável, conhecer as qualificadoras, as causas de diminuição de pena, saber qual o momento em que consuma-se o crime, bem como se há a possibilidade de tentativa.

1.1. DO BEM JURÍDICO TUTELADO

De acordo com o entendimento de Nucci (2017), o Direito Penal protege os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, ou seja, com base no Princípio da Intervenção Mínima esse ramo do direito somente está legitimado quando os demais ramos se mostrem incapazes ou ineficientes, o que torna evidente o caráter fragmentário do Direito Penal, bem como sua natureza subsidiária, que o legitima a intervir somente quando fracassar os outros meios de proteção aos bens jurídicos tutelados.

Os crimes contra a liberdade sexual passaram por uma grande mudança em 2009 com a chegada da lei nº 12.015/09, pois esses crimes, previstos no título VI do Código Penal, antes denominados de “crimes contra os costumes”, passaram a denominar-se de “crimes contra a liberdade sexual”. A nomenclatura foi alterada com fundamento na substituição do bem jurídico tutelado, qual seja, a liberdade sexual, pois estaria em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 ao contrário do que se protegia antes da mudança, que era a moral sexual em referência aos costumes da época. (NUCCI, 2017).

Nesse sentido:

Não se pode pensar mais em normas penais preocupadas com questões de ordem meramente moral. O Direito Penal é o ramo mais violento do ordenamento jurídico e, por isso, deve estar restrito à proteção de bens relevantes contra comportamentos graves. A moral, por si só, não pode ser fundamento da criminalização de condutas,

nem pode estar na condição de bem jurídico principal a ser tutelado. (MARTINELLI *apud* HAAS, 2017, p.14).

De acordo com Capez & Prado (2012), o bem jurídico tutelado pelo art. 210-A do Código Penal é a liberdade e a dignidade sexual da vítima em situação de vulnerabilidade, com finalidade de garantir o desenvolvimento sexual saudável do indivíduo. A lei tutela, neste caso, o direito de liberdade que qualquer pessoa possui de dispor sobre o corpo no que se refere aos atos sexuais. Contudo, a pessoa vulnerável não pode emitir um consentimento válido em relação a esses atos sexuais.

Nesse sentido, verifica-se pela redação do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, que se busca proibir a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos de idade, sem admitir exceções. Entende-se pela leitura da norma que a intenção é proteger a dignidade sexual da pessoa vulnerável tendo em vista que essa pessoa não possui o necessário discernimento para consentir o ato. (MASSON, 2014).

Compartilha do mesmo entendimento, Greco (2017), quando diz que houve alteração do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal que resguardava os costumes antes da alteração legislativa. No entanto, com a nova redação pode-se apontar como bem jurídico protegido, tanto a liberdade quanto a dignidade sexual em consequência o regular desenvolvimento sexual do ser humano que é presumivelmente incapaz de emitir um consentimento válido para a realização de atos sexual. (GRECO, 2017).

1.2. DOS SUJEITOS DO CRIME

No entendimento de Capez (2012) houve profunda alteração em relação ao sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável, tendo em vista que a mulher não podia ser autora imediata do estupro, pois não poderia fisicamente praticar o coito comissivamente. No entanto, a mulher podia figurar-se como autora mediata no momento em que constrangesse um homem a praticar conjunção carnal com uma mulher, com o emprego de violência ou grave ameaça. Em consequência das alterações introduzidas, o tipo penal passou a prever não só a prática da conjunção carnal como também qualquer outro ato libidinoso, possibilitando-se que a mulher figure no polo ativo do crime.

No mesmo sentido Salim & Azevedo (2017) ensina que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do crime, por tratar-se de crime comum. O crime pode ser, ainda, praticado por um único agente ou em concorrência com outros autores tendo em vista ser um delito que admite coautoria e participação. Além do mais, admite-se a autoria mediata.

O artigo 226, inciso II, do Código Penal Brasileiro dispõe que se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmã, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena será majorada de metade.

1.3. SUJEITO PASSIVO

O Sujeito passivo é a vítima vulnerável que segundo o artigo 217-A, caput, do Código Penal é a pessoa menor de 14 anos. Já o parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que “incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

1.3.1. DO MENOR DE 14 ANOS

Segundo o parágrafo 1º do artigo 2017-A do Código Penal dispõe que a vítima, pessoa vulnerável, é aquela com idade menor de 14 anos ou portadora de enfermidade ou deficiência mental que não possua o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

São considerados vulneráveis os menores de catorze anos. Se, o menor já houver completado 14 anos, este não será considerado mais vulnerável ao consentir na prática do ato sexual, ou seja, se no dia em que completa catorze anos o adolescente pratica conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com seu consentimento, o fato é atípico, tendo em vista que o crime de corrupção de menores (antigo art. 218). (GONÇALVES, 2011).

1.3.2. DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU ENFERMIDADE

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 217-A, também são consideradas pessoas vulneráveis as portadoras de enfermidade ou doença mental, que não tenham o necessário discernimento para a prática do ato sexual, ou que por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Ao ler o dispositivo percebe-se que foi estabelecido um critério objetivo que é a idade de 14 anos (critério biológico) para definição como também adotou em relação aos outros casos de vulnerabilidade, como a pessoa que não possui o necessário discernimento para a prática do

ato predomina o critério biopsicológico, pois para caracterizar o delito a vítima deve possuir uma doença incapacitante (biológico), bem como, não possuir o necessário discernimento para a prática do ato (psicológico). (GRECO, 2017).

Em relação ao conceito de enfermidade e deficiência, mencionado no parágrafo 1º do Art. 2017-A:

Logo, por enfermidade mental deve-se compreender toda doença ou moléstia que comprometa o funcionamento adequado do aparelho mental. Nessa conceituação, devem ser considerados os casos de neuroses, psicopatias e demências mentais. Deficiência, porém, significa a insuficiência, imperfeição, carência, fraqueza, debilidade. Por deficiência mental entende-se o atraso no desenvolvimento psíquico. (GOMES, *apud*, GRECO, 2017, p. 149).

Portanto, Greco (2017) entende que deve existir dois critérios para que a vítima seja enquadrada como sujeito passivo do delito em estudo, qual seja: deve existir o critério biológico em que a vítima é diagnosticada com a enfermidade ou deficiência mental como também o critério psicológico que consiste no caso em que a vítima não possua o necessário discernimento para a prática do ato, como acontece nos casos dos inimputáveis, com previsão no artigo 26, caput, do Código Penal.

1.4. CLASSIFICAÇÃO E ELEMENTOS DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Os autores Salim & Azevedo (2017), possuem o entendimento de que, se ocorrer ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra o vulnerável, não poderá o magistrado desclassificar o delito para a forma tentada mesmo que houver menor gravidade da conduta, com fundamento na aplicação do princípio da proporcionalidade.

O elemento subjetivo é o dolo materializado na vontade de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com indivíduo, sendo que não é necessária nenhuma finalidade específica, mas somente a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais. (CAPEZ & PRADO, 2012).

As formas qualificadas estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 217-A do Código Penal, dispondo que se da prática do ato resulta lesão corporal de natureza grave a pena prevista é de dez a vinte anos de reclusão, e, no caso do resultado morte a pena é de doze a trinta anos.

Já, em relação às causas de aumento de pena, dispõe os arts. 226 e 234-A do Código Penal Brasileiro, que se o crime é praticado: em concurso com duas ou mais pessoas, a pena

será aumentada da quarta parte; em metade se o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou tenha autoridade sobre ela por qualquer outro título, ou, ainda, se do ato resultar gravidez; de um sexto até a metade, se o agente transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabia ou deveria saber estar acometido.

No que concerne à ação penal, preconiza o parágrafo único, do artigo 225, do Código Penal que sempre será pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou vulnerável.

Segundo Masson (2014), a consumação pode ocorrer de duas formas: Em relação à conjunção carnal, o crime consuma-se com a introdução da vítima na vagina da vítima; já a prática de outros atos libidinosos consuma-se no momento em que são realizados os referidos atos. Segundo o autor é possível tentativa, pois se trata de crime plurissubsistente.

2. DOS PRINCÍPIOS APLICADOS

Todos os sujeitos envolvidos no processo penal possuem o direito de serem observados todos os princípios constitucionais e processuais que incidem no processo.

Contudo, este tópico tratará dos principais princípios constitucionais e processuais penais envolvidos no crime de estupro de vulnerável, pois são a base de todo o ordenamento jurídico e servem como um limite à atuação do Estado-Juiz.

2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio, mas um fundamento estampado no inciso III do artigo primeiro da Constituição da República Federal do Brasil e deve permear por todo o ordenamento jurídico. O legislador, com base no referido princípio, acertadamente, alterou a nomenclatura do Título VI do Código Penal que era “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. O princípio da dignidade da pessoa humana é gênero do qual decorrem várias outras espécies de princípios, dentre eles o da dignidade sexual e liberdade sexual.

Nesse sentido:

(...) a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente

à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAIS, 2003, p.41).

2.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Segundo Masson (2014), o princípio da legalidade está disposto no artigo 2º do Código Penal “não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal”, bem como é uma garantia assegurada pela Constituição Federal no inciso XXXIX do artigo 5º. Segundo este princípio o Estado não pode exercer o direito de punir se não houver previamente tipificado a conduta em lei em sentido estrito. Ou seja, se há a prática de uma conduta e não nenhuma lei prevendo tal conduta como crime, diz-se que o fato é atípico.

De acordo com o autor, a conduta sexual praticada com menor de 14 anos antes da chegada da Lei nº 12.015 de 2009 era tipificada pelo artigo 213 cumulado com o artigo 224, alínea “a” e a pena, se não houvesse violência ou grave ameaça, era de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. A nova redação do crime praticado com menor de 14 anos é reclusão, de 8(oito) a 15 (quinze) anos. Pode-se notar que houve a introdução de uma lei penal mais grave ou *lex gravior*. Neste caso em respeito ao princípio da legalidade a nova lei somente pode ser aplicada aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, vedando-se a sua retroatividade maléfica.

2.3. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Segundo os autores Távora & Alencar (2017), o crime de estupro de vulnerável, sendo a presunção de vulnerabilidade absoluta ou relativa, ao acusado, é garantido pelo inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil o devido processo legal. De acordo com esse princípio “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio, na verdade é uma garantia ao acusado de colocar um limite ao poder de punir (*jus puniendi*) do Estado.

Em se tratando de aplicação da sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois *nulla poena sine iudicio*. Mas não é só. A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla DEFESA. (TÁVORA & ALENCAR, 2017, p.87).

Portanto, apesar de o artigo 207-A presumir de forma objetiva que qualquer conduta praticada com menores de 14 (catorze) anos ou com pessoa que por enfermidade ou deficiência não possa exprimir sua vontade, é imprescindível que seja assegurado ao agente o devido processo legal, pois é a garantia assegurada pela Carta Magna para conter os excessos do Estado. (TÁVORA & ALENCAR, 2017).

2.4. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA OU DA NECESSIDADE

De acordo com Masson (2014) o direito penal só está legitimado a intervir quando todos os outros meios a disposição do Estado falharem, ou seja, deve ser “meio indispensável para proteger determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico.

O Principal destinatário deste princípio é o legislador que seleciona as condutas que deverão ser imprescindíveis para promover a paz social que serão tipificadas na lei, devendo abster-se de tipificar condutas que não lesão bens juridicamente relevantes, pois as penas aplicadas pelo direito penal são severas, e vão de encontro a liberdade do indivíduo, direito assegurado pela Constituição Federal. (MASSON, 2014).

Segundo o autor, decorrem do princípio da intervenção mínima, outros dois princípios: o da fragmentariedade, que permite o legislador selecionar, dentre todos os bens jurídicos a ser tutelado pelo estado, aquele que tiver maior relevância a fim de assegurar a pacificação social e; o da subsidiariedade que legitima a atuação do Direito Penal, somente, quando os outros ramos do direito falharem no controle da ordem pública. (MASSON, 2014).

2.5. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

Conforme entende Masson (2014) não há que se falar em infração penal quando a conduta não tiver lesado ou ao menos oferecido perigo de lesão ao bem jurídico.

No crime de estupro de vulnerável o bem jurídico protegido é a dignidade sexual do menor de 14 anos ou pessoa que por enfermidade ou deficiência não possa emanar um consentimento válido para a prática do ato sexual. (GRECO, 2017).

O princípio da lesividade fica claramente identificado no crime de estupro, disposto no artigo 213 do Código Penal, devido ser indispensável a fim de caracterizar o delito, que a conduta seja praticada com violência ou grave ameaça.

Contudo, em relação ao estupro de vulnerável, o legislador somente inseriu como núcleo do tipo os verbos ter ou praticar. “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”, com isso o crime ocorre, independentemente, de haver violência ou grave ameaça, ou seja, mesmo a vítima consentindo para o ato fica caracterizado o crime.

2.6. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE

Este princípio foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, expressamente, na Constituição Federal e 1988, pois antes era aplicado implicitamente. De acordo com este princípio, disposto no inciso LVII, art. 5º da CF que diz “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

No mesmo sentido prevê o artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 1941, Art. 283).

No entanto, em 2016, o STF modificou seu posicionamento no julgamento do HC 126292/SP, quando “seu órgão pleno deliberou que após confirmação da condenação penal por tribunal, em segundo julgamento, poderá ser iniciada a execução da pena de forma provisória, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Recentemente, o STF em julgamento do HC impetrado pela defesa do Ex-Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, confirmou o posicionamento adotado em 2016 pela suprema corte.

De acordo com Távora & Alencar (2017) segundo o princípio da presunção de inocência não é do acusado o ônus de provar sua inocência, mas sim a acusação que possui o ônus de provar a culpabilidade do acusado, além do mais, não há que se falar em qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade, senão depois da sentença com trânsito em julgado.

2.7. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

O crime previsto no artigo 217-A do Código Penal é de ação penal pública incondicionada e com base no princípio da obrigatoriedade, o Estado tem o dever de reprimi-lo a fim de buscar a segurança e pacificação social. Nesse contexto é que os órgãos da persecução criminal, incumbidos neste mister pela Constituição Federal, estão obrigados a atuar. (TÁVORA & ALENCAR, 2017).

A persecução criminal é de ordem pública, e não cabe juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, o delegado de polícia e o promotor de justiça, como regra, estão obrigados a agir, não podendo exercer juízo de conveniência quanto ao início da persecução. (TÁVORA & ALENCAR, 2017, p. 80).

2.8. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE

Segundo Távora & Alencar (2017) o princípio da indisponibilidade decorre do princípio da obrigatoriedade, uma vez que iniciou-se a persecução criminal os órgãos incumbidos não poderão dispor. Dessa forma, como dispõe o artigo 17 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia judiciária não poderá arquivar o inquérito policial sem ordem fundamentada do juiz, bem como o *parquet* não poderá desistir da ação interposta.

De acordo com os autores, com base neste princípio, pelas provas juntadas nos autos, o representante do Ministério Público ao se convencer que o acusado não foi o autor do crime ou por outro motivo estiver extinta a punibilidade não poderá arquivar o processo, mas manifestar pela absolvição do acusado. (TÁVORA & ALENCAR, 2017).

2.9. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

De acordo com Távora e Alencar (2017), segundo esse princípio, o juiz deverá conduzir a instrução processual a fim de chegar ao mais próximo possível da verdade dos fatos, abstendo de condenar o acusado com base em inferências fictícias ou que não demonstram sem margem para dúvidas a realidade dos fatos ocorridos.

No crime de estupro de vulnerável, tendo em vista o critério de idade adotado de forma objetiva, o juiz deverá instruir o processo com todas as provas e circunstâncias para confirmar a existência e materialidade, bem como as circunstâncias em que ocorreu o crime e assim estar

apto a proferir uma sentença a condenar ou absolver o acusado aplicando a justiça ao caso concreto, na medida das particularidades de cada um dos casos.

Devemos buscar a verdade processual, identificada como verossimilhança (verdade aproximada), extraída de um processo pautado no devido procedimento, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e conduzido por magistrado imparcial. O resultado almejado é a prolação de decisão que reflita o convencimento do julgador, construído com equilíbrio e que se reveste como a justa medida, seja por sentença condenatória ou absolutória. (TÁVORA & ALENCAR, 2017, p. 80)

Para o processo penal não deve prevalecer a chamada “verdade formal”, que é entendida como aquela que consta nos autos, mas deve ser buscada a verdade real. Esta busca é realizada por meio de uma persecução que não pretende ensejar uma condenação a todo custo, e sim apurar o contexto fático, levando em consideração também os aspectos subjetivos, para que, apenas assim, se verifique a plausibilidade de uma condenação. (TÁVORA & ALENCAR, 2017).

3. DA RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE

A Lei nº 12.015 de 2009 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de finalizar a discussão que havia em relação à “presunção de violência” que existia no revogado artigo 224 do Código Penal quando o crime ocorria contra pessoa menor de 14 anos. Contudo, não foi o que ocorreu, pois o novo artigo 217-A, introduzido pela referida lei apenas mudou o rumo das discussões, da presunção da vulnerabilidade, se absoluta ou relativa.

Nesse sentido, através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais verificaremos qual é o entendimento que está predominando na doutrina e nos tribunais de justiça dos estados, acerca da possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade, bem como, o posicionamento adotado pelas cortes superiores.

3.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Segundo ensinamentos de Capez (2012) o revogado artigo 224 do Código Penal previa três hipóteses em que a violência era presumida (ficta) e consequente mente caracterizava-se o delito contra a dignidade sexual: Se a vítima fosse menor de catorze anos; se fosse alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância ou; por não poder, por qualquer outra

causa oferecer resistência, ou seja, era chamada violência ficta. No caso o legislador entendia que a vítima não podia consentir no ato sexual, então, criou essa presunção legal do emprego de violência que se diferenciava da violência real onde havia a violência física ou moral. Neste contexto presumia-se a violência, restando caracterizado o delito nos termos do revogado artigo 213 do Código Penal, mesmo que a prática do ato sexual houvesse sido consentida pela vítima.

De acordo com as lições de Greco (2017) a discussão que girava em torno da presunção de violência, prevista na alínea “a”, do revogado artigo 224 do Código Penal começou na década de 80 do século passado com a tese de que a sociedade evoluiu desde a época da entrada em vigor do Código, em 1940, ou seja, não era necessária a mesma proteção dada aos menores de 14 anos de quando da edição da norma.

No entanto, a Lei Federal nº 12.015/2009, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de eliminar a antiga denominação da presunção de violência e sua classificação, valendo-se de situações fáticas e, assim, surge um novo conceito, qual seja, o da presunção de vulnerabilidade. (NUCCI, 2017).

A Lei n. 12.015/2009 aboliu a presunção de violência prevista no revogado artigo 224 do Código Penal que foi objeto de várias discussões na doutrina e jurisprudência, e estabeleceu objetivamente como crime a prática sexual com uma pessoa vulnerável, não importando se a vítima já mantinha sexo com outras pessoas ou até mesmo se fosse uma prostituta. (GONÇALVES, 2011).

A exposição de motivos que culminou com a edição da Lei nº 12.015/2009 deixa bem clara a presunção de vulnerabilidade adotada pela norma em substituição ao revogado artigo 224 do Código Penal:

Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *on line*, 2009).

Assim, segundo ensinamentos de Greco (2017), iniciou-se, então, discussões entre doutrina e jurisprudência acerca da natureza da presunção, se relativa (*iuris tantum*), conforme as circunstâncias do caso concreto exigissem, ou, se de natureza absoluta (*iuris et iure*), não

comportando a análise das circunstâncias em que ocorreu o ato sexual, mas apenas aferindo objetivamente o critério de idade adotado pela norma.

3.2. DA VULNERABILIDADE ABSOLUTA

A idade como critério objetivo, segundo Greco (2017), é utilizado para presumir a vulnerabilidade da vítima e possui sintonia com vários outros artigos do Código Penal, seja para aumentar a pena do agente do crime, como ocorre com o art. 61, II, h (crime praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou cálculos diferenciados como a prescrição em que os prazos são reduzidos conforme a idade da vítima em relação ao tempo da prática do crime, exemplo do que ocorre com o menor de 21 (vinte e um) anos, ou maior de 70 (setenta), na data da sentença, conforme dispõe o art. 115 do Código Penal.

Por isso é que alguns entendem que o critério de idade inserido pela norma foi acertadamente adotado como objetivo e, por isso, a vulnerabilidade é absoluta, tendo em vista não dar margem a interpretações que viessem a relativizar a conduta do agente na prática do ato sexual:

Embora se possa falar em vulnerabilidade absoluta e relativa em relação aos menores de 18 anos, de acordo com aquelas faixas etárias, a lei não concedeu ao juiz margem de discricionariedade que permita aferir no caso concreto o grau de maturidade sexual do menor para a aplicação dos diversos legais. Ao abolir a presunção de violência contida no revogado art. 224, referindo-se à idade do menor como elemento das condutas típicas nos crimes descritos nos arts. 217-A 218-B, o legislador teve a intenção de excluir possíveis indagações no caso concreto a respeito da maturidade, conhecimento e experiência do menor em relação às questões sexuais. Assim, o menor de 14 anos e o menor de 18 anos são especialmente protegidos nos diversos dispositivos legais em razão da idade que possuem, independentemente de terem, no caso concreto, maior ou menor discernimento ou experiência em matéria sexual. (MIRABETE & FABBRINE *apud* HAAS, pg. 157-158).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Greco (2017), afirma que a determinação da idade da vítima para caracterização da vulnerabilidade foi uma questão de política criminal do legislativo. Não se presume nada no tipo, mas somente proíbe que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com uma criança ou adolescente menor de 14 anos como também aqueles mencionados no parágrafo 1º do art. 217-A do Código Penal.

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE QUATORZE ANOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VULNERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. IRRELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1) Nos crimes contra a dignidade sexual de vulnerável, cometidos quase sempre às ocultas, inexistente fragilidade probatória quando a autoria e materialidade delitivas

foram comprovadas pelo depoimento da vítima, parecer psicológico, confissão extrajudicial e laudo de constatação atestando que a adolescente não era mais virgem; 2) Irrelevante a natureza da presunção de vulnerabilidade, relativa ou absoluta, no caso em que a vítima acusa o réu, um homem de 29 anos, de tê-la desvirginado aos 12 anos de idade; 3) A alegação de que a vítima aparentava, fisicamente, ser uma adolescente entre 16 e 18 anos de idade, não pode ser acolhida quando o réu é primo do pai da vítima e, em razão desses laços de parentesco, conhecia a idade da adolescente; 4) Recurso de apelação desprovido. (TJAP, *on line*, 2014).

De acordo com, Masson (2014), o Código Penal busca proteger indivíduos frágeis tendo em vista pouca idade ou condições especiais, tutelando-se, assim, o início antecipado ou abusivo de sua vida sexual a fim de que tenha um desenvolvimento saudável. Neste contexto a norma em apreço diz que é irrelevante o dissenso da vítima para caracterização do delito. Despreza o consentimento dos vulneráveis, pois estabelece critérios objetivos para concluir que não há vontade penalmente relevante proveniente de tais pessoas. Assim sendo, independe o emprego de violência, grave ameaça ou fraude reais para a configuração do delito.

Apesar da doutrina majoritária e jurisprudência seguirem no sentido da relativização da vulnerabilidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593 dispondo sobre o assunto:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STJ, *on line*, 2017).

3.3. VULNERABILIDADE RELATIVA

Segundo o renomado doutrinador Nucci (2017), apesar da ideia do legislador de colocar um fim na discussão e retirar a expressão presunção de violência e inserir o conceito de vulnerabilidade no tipo em estudo, a discussão persiste. Vale dizer que os debates ocorrem em relação à vulnerabilidade ser relativa ou absoluta dependendo do caso concreto.

Segundo o autor a presunção não pode ser considerada absoluta, tendo em vista que cada caso deve ser analisado isoladamente, pois existe diferença nas situações isoladamente, cada qual com suas particularidades. Com a alteração do tipo aumentou-se a pena para a conduta narrada na norma, mas não se pode afirmar que em todos os casos pune-se o agente sem analisar em que circunstâncias ocorreu a prática de atos sexuais com menores de 14 anos.

Esse posicionamento tem sido muito adotado nos tribunais brasileiros, como por exemplo:

No caso sob exame, diante das suas características e circunstâncias probatórias concretas, a jovem adolescente é inequívoca em afirmar a sua iniciativa, protagonismo e consentimento na prática sexual entretida com o réu. No mesmo sentido, a prova produzida é firme e segura de que o réu e a adolescente em tela já namoravam antes do fato denunciado, tendo continuado o seu relacionamento amoroso depois do evento denunciado, convivendo em união estável na atualidade. Nesta moldura, diante das particularidades e circunstâncias do caso concreto e da prova coligida ao caderno processual, impõe-se afastar a vulnerabilidade sexual da adolescente e concluir pela ausência de ânimo doloso de estuprar por parte do acusado, daí resultando a manutenção da sentença absolutória recorrida e o desprovimento do recurso ministerial. APELO IMPROVIDO. (TJRS, *on line*, 2013).

Segundo Capez (2012) outra questão importante no que se refere à possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade no crime em estudo reside no fato de a vítima constituir uma família com o agente e resultar em nascimento de filhos da relação, caracterizando uma união estável. Nesse caso, prevalece a proteção constitucional acima da lei ordinária, uma vez que não faz sentido desfazer uma família para processar o companheiro pela prática de estupro de vulnerável, penalizando-o com no mínimo oito anos de reclusão. Nesse caso é necessário que haja uma relativização da vulnerabilidade pelos julgadores, atestando a atipicidade do fato.

No mesmo sentido foi o entendimento do TJRO (2017), no julgamento de Apelação Criminal Interposta pela Acusação, em que o cerne da discussão residia na questão da relativização da presunção da vulnerabilidade da vítima, pois a relação sexual com a vítima ocorreu de forma consensual. O Tribunal manteve a absolvição do acusado sob o argumento de que a prática da conjunção carnal ocorreu em contexto de união de caráter familiar. A vítima declarou em juízo que começaram a namorar quando o apelante possuía a idade de 11 anos de idade e posteriormente começaram a conviverem juntos e, assim, constituírem uma família.

Segundo jurisprudência do TJRS (2014), há a possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade no crime de estupro de vulneráveis quando há consentimento da vítima.

Em julgamento de Apelação Criminal interposta pela defesa, o referido Tribunal julgou procedente e reformou a decisão do juiz de primeiro grau que condenou o réu ao crime de estupro de vulnerável.

Segundo o Tribunal é incontroversa a existência de autoria e materialidade da ocorrência de relações sexuais entre vítima e acusado, tendo em vista os depoimentos orais da vítima e testemunhas, bem como as provas colhidas, especialmente o exame de corpo de delito.

No entanto, em relação à presunção de vulnerabilidade a Desembargadora Piazzeta (2014), em seu voto, afirma que na época da edição do Código Penal, em 1940, a mulher era dotada de uma tutela especial “Classificava-se o sexo feminino sob vários aspectos: moral,

quando se diferenciava a honesta da desonesta; fisiológico, quando se tratava de virgem ou desvirginada, e, é claro, o cronológico, para alcançar a seduzida”.

De acordo com a Desembargadora o legislador agia corretamente em dar uma especial proteção às mulheres que, naquela época, a cultura era diferente, pois as mulheres eram mais submissas aos seus pais e maridos, eram vista como pessoas que satisfaziam os desejos sexuais dos homens, era um contexto de extrema proteção sexual que se dava às mulheres da época.

No entanto, segundo a desembargadora esse cenário modificou-se e modernamente os direitos da relação entre homens e mulheres são iguais. As mulheres deixaram de serem objetos sexuais dos homens e passaram a exercer o direito de ter sua liberdade sexual.

Nesse contexto foi que o Tribunal absolveu o acusado, relativizando a presunção da vulnerabilidade da adolescente sob o argumento de que “é inviável continuar sustentando a ideia de que adolescente de 12 ou 13 anos de idade nada saiba ou pouco possa discernir sobre questões que envolvam a sua sexualidade”. (TJRS, *on line*, 2014).

No mesmo sentido o Relator do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento de Agravo em Recurso Especial compartilhou do argumento da Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira:

Conforme o artigo 224 do Código Penal, o conceito de violência presumida é absoluto e inflexivo e, segundo este entendimento, o consentimento da vítima é inválido. Isso significa que o menor de quatorze anos não tem maturidade para discernir seus atos e não se pode dar valor ao seu consentimento.

Porém, esse é o pensamento do legislador de 1940, ano em que foi elaborado o Código Penal Brasileiro. Nos dias atuais, porém, o adolescente tem acesso às informações como nunca na história. A internet, por exemplo, é um dos meios mais acessíveis a estes meninos e meninas, o que representa dizer que quanto mais acessível, mais sexo e pornografia lhes são apresentadas.

Neste contexto, vemos a necessidade de adequação aos valores da atualidade para que as decisões sejam mais justas.

Por exemplo: o legislador de 1990 já via o adolescente daquela época com capacidade de dar consentimentos válidos, pois entendeu que a partir do momento em que o maior de doze anos e menor de quatorze anos consente com a prática de um ato infracional, este consentimento é válido e por isso ele pode ser punido. (STJ, *on line*, 2017)

Por outro lado, segundo estudos de Haas (2017) a discussão não reside mais em saber se a presunção é relativa ou absoluta, mas a finalidade da discussão, atualmente, tem por objetivo distinguir o grau ou intensidade da vulnerabilidade de que a vítima está acometida, e com isso saber se poderia consentir um ato sexual. A intensidade da vulnerabilidade deve, então, ser analisada no caso concreto e assim concluir ou não pela punição do agente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na época da edição do Código Penal, em 1940, os crimes definidos no Título VI intitulava-se, “Dos Crimes Contra os Costumes”, com fundamento nos hábitos sexuais adotados pela sociedade da época. No entanto, o pensamento foi evoluindo, a mulher passou a ser tratada igualmente ao homem na medida de suas desigualdades, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, que ratificou esse pensamento. Foi com base nessa evolução que a Lei nº 12.015/2009, alterou a nomenclatura do Título VI do Código Penal para “Dos Crimes Contra a Dignidade Social”, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 12.015/2009 não alterou somente o nome, mas também, vários dispositivos, e, a principal alteração, objeto deste estudo, foi a introdução do Art. 217- A no Código Penal em substituição ao Art. 224 do Código.

Observou-se durante o trabalho, que o dispositivo inseriu a presunção de vulnerabilidade em relação aos menores de 14 anos e pessoas que por deficiência ou enfermidade não puderem emitir um consentimento válido para o ato sexual, substituindo o ultrapassado conceito de “presunção de violência” antes descrito no revogado artigo 224.

A intenção do legislador com essas modificações foi introduzir de forma objetiva um critério de idade, menor de 14 anos, no crime de estupro de vulnerável e com isso proteger a dignidade sexual da criança e do adolescente e conseqüentemente acabar com as discussões acerca do termo “presunção de violência” disposto no revogado artigo 224 do Código Penal.

Contudo, na prática, não ocorreu como o legislador imaginava, pois a dignidade sexual não é um conceito objetivo, por serem pessoas dotadas de conceitos morais e ideologias diferentes entre si.

Nesse sentido é que a presunção de vulnerabilidade do crime de estupro de vulnerável vem sendo relativizada pelos tribunais brasileiros, tendo em vista haver necessidade de que cada caso seja analisado individualmente observando-se suas particularidades, e, o mais importante, assegurar ao acusado os princípios inerentes ao processo penal, em especial, o devido processo legal, a ampla defesa e todos os outros princípios que foram estudados durante o trabalho.

Não há que se falar na possibilidade de relativização da vulnerabilidade em relação à criança, assim considerada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aquela que possui a idade de 12 anos, mas a controvérsia existente reside em relação ao adolescente com idade de 12 a 14 anos incompletos.

Nesse contexto o legislador estabelece um critério objetivo de idade menosprezado qualquer validade no consentimento dado pela vítima, que é considerado irrelevante, punindo o agente de forma objetiva, presumindo a vítima como absolutamente incapaz de consentir o ato sexual.

Contudo, esse pensamento não coaduna-se com o entendimento da maioria da doutrina e jurisprudência, que possuem o argumento de que o ordenamento veda a responsabilidade objetiva do agente, sem analisar as particularidades do caso concreto.

Como demonstrado no trabalho, os julgadores entendem que a sociedade evoluiu e os adolescentes passaram a ter acesso às tecnologias da informação e como consequência alcançaram certo grau de maturidade que podem emitir um consentimento válido para a prática de um ato sexual, tendo em vista, mas tudo deve ser analisado diante de uma situação em concreto, assegurando ao agente o devido processo legal e ampla defesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 mar 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. Exposição de motivos*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>>. Acesso em: 05 mar 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 27 fev. 2018.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. *Código Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 14ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 3v

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HAAS, Adriana Amaral. *Tutela Penale Dell' Intagibilità Sessuale Del Minore in Brasile e in Italia: un'analisi dei reati di Stupro di vulnerabili e Atti sessuali com Minorenne*. 2017. 339 f. (Doutorado em Direito). Università Degli Studi di Palermo. Disponível em: <<https://iris.unipa.it/handle/10447/221232#.WvSrNu8vyUk>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo. Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 17 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal: Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família*. 6 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

STJ. *Súmula 593*, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. STJ, 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2018.

STJ – *AREsp: 1129120 GO 2017/0166536-2*, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data da Publicação: DJ 23/08/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491717829/agravo-em-recurso-especial-aresp-1129120-go-2017-0166536-2>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RS. *Apelação Criminal nº 70053672796 RS*, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 13/06/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2013. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113069056/apelacaocrimeacr70053672796rs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RO. *Apelação Criminal nº 00065643620158220501 RO*, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 25/01/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/02/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426196453/apelacao-apl-65643620158220501-ro-0006564-3620158220501>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-GO. *Apelação Criminal nº 02285950720118090004 GO*, Relator: DR(A). Lilia Mônica de Castro Borges Escher, Data de Julgamento: 08/02/2018, 1A Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário de Justiça 2467 de 15/03/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556941891/apelacao-criminal-apr-2285950720118090004>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-GO. *Apelação Criminal nº 04560625220118090173 GO*, Relator: DES. J. PAGANUCCI JR., Data de Julgamento: 23/03/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/05/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463923414/apelacao-criminal-apr-4560625220118090173>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RS. *Apelação Criminal nº 70055863096 RS*, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 28/05/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126884657/apelacao-crime-acr-70055863096-rs>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AP. *Apelação Criminal nº 00038393420128030008 AP*, Relator: Desembargador Raimundo Vales, Data de Julgamento: 09/09/2014, Câmara Única. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381587198/apelacao-apl-38393420128030008-ap/inteiro-teor-381587205>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

recebido em: 18 março 2018
aprovado em: 21 junho 2018